

# O perecimento dos saldos (e correspondentes direitos) dos depósitos populares efetuados no século passado\*

**Marcos Vinícius de Andrade Ayres**

*Advogado da CAIXA em Minas Gerais*

*Pós-Graduado em Direito Econômico e da Empresa  
pela Fundação Getúlio Vargas, Campus de Brasília/DF*

## RESUMO

Os “depósitos populares” regulados pelo Decreto 24.427/34 já pereceram de fato e direito. O perecimento “de fato” ocorreu porque eles não percebiam correção monetária, enquanto, no período de 1967/1994, a inflação fez com que quantias inferiores a Cr\$ 27.500.000.000,00 perdessem expressão econômica pela desvalorização do(s) padrão(ões) monetário(s), agravada pela incidência das taxações das contas inativas determinada pela Resolução 312/74 do CMN. Outrossim, o perecimento “de direito” ocorreu pela perda ou prescrição dos pretensos direitos: a) pela inatividade da conta por 30 anos, conforme previsto no artigo 72 do Decreto 24.427/34; b) pela prescrição dos direitos, decorrente da revogação da Lei 2.313/54 pelo artigo 1º, da Lei 2.437/55, que alterou o artigo 177 do Código Civil Brasileiro; c) pela prescrição dos direitos em razão da inadequação da imprescritibilidade à Constituição/88, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; d) pela revogação lógica da imprescritibilidade mencionada, pelo artigo 4º-A da Lei 9.526/97.

Palavras-chave: Depósitos populares. Perecimento de fato e direito. Inflação. Prescrição.

## ABSTRACT

“Popular Deposits”, regulated by the Decree 24.427/34 have already perished in fact and by law. The perishment “in fact” occurred because the funds were not subject to monetary restatements; meanwhile in the period of 1967/1994 inflation caused values lower than Cr\$ 27.500.000.000,00 to lose its

---

\* Publicado originalmente em “Teoria do Direito e Conflitos Jurídicos”, pela Editora O Lutador, Belo Horizonte, 2011.

economic value by the decrease of monetary standards, exacerbated by the taxation on inactive accounts, set forth by the Resolution 312/74 of the CMN. The perishment “by law” occurred either by a loss or by the application of the statute of limitations: a) by the inactivity of the bank account for a period of 30 years, as set forth in Article 72 of the Decree 24.427/34; b) by the repeal of Law 2.313/54 (Article 1 of Law 2.437/55), which amended Article 177 of the Civil Code; c) by the application of the statute of limitations since its non-application violates the Constitution of 1988 and the its principles of reasonableness and proportionality; d) by the logical setting aside of the non-application of the statute of limitations, mentioned in Article 4-A of Law 9.526/97.

Keywords: Popular deposits. Perishment in fact and by Law. Inflation. Statute of limitations.

## Introdução

### **A chamada “Constituição Cidadã” e o incremento do acesso ao Judiciário, seja em razão da necessidade de dirimir discussões relevantes, seja por força de aventuras jurídicas**

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã”. Essa expressão, cunhada pelo combativo constituinte e exemplar democrata Ulysses Guimarães, buscava chamar a atenção para os avanços alcançados na história política relativamente recente de nosso país, com a promulgação da Constituição de 1988, notabilizada pelo seu enfoque na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais dos administrados.

Ainda que em diversos aspectos os avanços não tenham ultrapassado a expectativa gerada pela enunciação de normas constitucionais com conteúdos programáticos, a Carta Constitucional em vigor despertou no cidadão o interesse em buscar a defesa de seus supostos direitos com mais empenho, valendo-se inclusive do Judiciário, se assim for necessário.

Um dos principais motivadores dessa maior busca e confiança no Judiciário foi, sem dúvida, a criação do Código de Defesa do Consumidor, por meio da promulgação da Lei 8.078/90.

A partir daí, seguiu-se um aparelhamento maior do Judiciário nacional para fazer frente à nova investida dos cidadãos na busca de seus presumidos direitos, inclusive mediante a criação dos Juizados Especiais Estaduais, pela Lei 9.099/95, e Federais, pela Lei 10.259/01, que proporcionaram um incremento substancial do acesso do cidadão ao Judiciário.

Se, por um lado, isso se mostrou um benefício precioso proporcionado pela Constituição Cidadã, por outro, fez com que a maior facilidade de acesso ao Judiciário originasse uma espécie de “indústria” ávida em gerar ou detectar supostos conflitos massificados que somente poderiam ser solucionados pela manifestação definitiva daquele Poder.

Isso resulta atualmente naquilo que já se intitula de “excesso de litigiosidade”, abrangendo lides que em alguns casos podem ser caracterizadas como uma aventura jurídica.

Nos últimos anos, vislumbrou-se nessa linha o surgimento de um novo “produto” de discussões jurídicas, despropositadas no entender deste autor.

Trata-se das ações versando sobre pretensos saldos remanescentes de contas de depósito popular, abertas entre os anos 30 e fins dos anos 60 do século passado, os quais têm sido reclamados, geralmente, com base em documentos que atestam apenas a abertura da conta, sob o pretexto de que nunca ocorreram saques posteriores.

É notório, contudo, que, se tais saldos não foram integralmente sacados pelos depositantes ao longo de suas vidas, seus valores pereceram, indefectivelmente, pela delongada predominância naquele período de quadros inflacionários corrosivos do poder de compra da moeda ou pelo perecimento do próprio direito, em razão do que preceitua a lei que regulamentou os depósitos populares. Não se pode desprezar, tampouco, o efeito deletério que a inércia da parte em buscar seus supostos direitos provoca, qual seja a perda do direito de ação, em observância à prescrição e à necessidade de respeito à segurança jurídica da população.

Esse será o enfoque desta matéria.

## **1 O depósito popular: origem e características principais**

Os depósitos populares são depósitos à vista que percebiam juros remuneratórios de até 6% ao ano, porém sem qualquer forma de correção monetária, como definido no art. 52 do Decreto 24.427, de 19 de junho de 1934, que instituiu o Regulamento das Caixas Econômicas Federais, ainda não unificadas àquela época (unificação determinada pelo Decreto-Lei 759/69).

O art. 1º do referido decreto estabeleceu que as Caixas Econômicas Federais tinham, entre outras atribuições, a de receber em depósito as “economias populares e reservas de capitais”, razão pela qual o tipo de depósito regulado no art. 52 do mesmo diploma legal é chamado de “depósito popular”.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior aduzia que os depósitos eram destinados à movimentação, incentivo à pou-

pança, desenvolvimento e circulação de riqueza. Esse tipo de livre movimentação do depósito o notabilizava como um depósito à vista, ou seja, sem necessidade de carência ou observância de marcos temporais para movimentação da conta ou fruição de remuneração.

Essa característica o diferenciava substancialmente dos depósitos em caderneta de poupança que vieram a ser criados posteriormente, cuja natureza era de depósito a prazo, tornando imprópria a confusão entre os institutos, muito comumente verificada nas lides dessa natureza.

Importa salientar que a caderneta de poupança foi instituída por meio da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, quando também foram criados o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o Banco Nacional da Habitação (BNH) e as Sociedades de Crédito Imobiliário.

Entretanto, originalmente, a caderneta de poupança só poderia ser resgatada, com a incidência da remuneração e reajustamento monetário previstos na lei, após o decurso do prazo mínimo de 1 ano contado da realização de seu depósito – o que a caracterizava como um depósito a prazo. Isso é o que previa o art. 15 da Lei 4.380/64.<sup>1</sup>

Outra característica peculiar da caderneta de poupança que a diferenciava do depósito popular era a sua vinculação às operações específicas do programa habitacional instituído por meio da lei que a criou, no contexto da criação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo restringida legalmente a incidência da correção monetária aos depósitos vinculados ao SBPE/SFH.

Assim, os saldos das cadernetas de poupança que integraram o chamado SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) eram destinados à constituição de um fundo de lastro para operações de empréstimos destinados à construção e aquisição de moradia, realizados no âmbito do SFH.

Por outro lado, o depósito popular não tinha destinação específica, até porque, sendo um depósito à vista, não poderia servir de lastro a operações de longo prazo.

<sup>1</sup> “Art. 15. As entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão assegurar reajustamento monetário nas condições previstas no artigo 5º:

I - aos depósitos no sistema que obedeça às normas gerais fixadas pelo Banco Nacional da Habitação cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques;

[...]

§ 1º Em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos das suas carteiras especializadas no setor habitacional.”

A convivência simultânea dos dois tipos de depósito foi muito curta, eis que em 6 de maio de 1969 foi editada a Resolução 114/69, pela qual o Conselho Monetário Nacional, por meio do BACEN, vedou expressamente a incidência de qualquer remuneração sobre as contas de depósito à vista, tais como o depósito popular, a partir de 1 de junho de 1969, conforme estatuído no item VI da citada resolução.<sup>2</sup>

Ora, essas contas deixaram de perceber qualquer remuneração a partir de então, eis que já não contavam com correção monetária.

Consequência lógica dessa nova política monetária foi uma corrida aos bancos por parte dos detentores de contas de depósito popular para transferirem seus ativos para a conta de poupança recém-criada.

Vale ressaltar que essa providência não poderia, em hipótese alguma, ser adotada pela iniciativa dos próprios prepostos do banco depositário, especialmente no caso da CAIXA, em vista até de vedação legal, prevista no art. 73 do mesmo decreto que regulou o depósito popular e o funcionamento das Caixas Econômicas Federais.<sup>3</sup>

O item 11 da Resolução 29/68, do Conselho de Administração do BNH, esclarece que *“as contas de poupança serão abertas pelos interessados”*, o que reforça a afirmação de que caberia necessariamente aos próprios clientes detentores de depósitos populares, à época, promover o encerramento daquelas contas e a transferência do numerário, se desejassem, para as recém-criadas cadernetas de poupança, que previam a correção monetária, além da remuneração à taxa de 6% ao ano, ou para outro ativo financeiro que julgassem adequado às suas necessidades e conveniências.

Aliás, essa vedação é plenamente compreensível: existem diversas espécies de aplicações oferecidas pelas instituições financeiras, entre as quais há variações significativas de rentabilidade, liquidez e segurança, que demandam definição personalíssima de prioridades pelo aplicador. Assim, o preposto da CAIXA não detinha autoridade nem segurança para escolher, de iniciativa própria, o

<sup>2</sup> “A partir de 01.06.1969 os estabelecimentos bancários comerciais deixarão de abonar juros às contas de depósitos, que serão contados unicamente até 31.05.1969 e creditados até o fim do mesmo semestre, respeitadas as taxas anteriormente convencionadas, dentro do limite máximo admitido de 3% a/a.”

<sup>3</sup> “Art. 73. E’ [sic] expressamente vedado aos funcionários e empregados das Caixas Econômicas, seja qual fôr a sua situação, representar partes, nos serviços das Caixas Econômicas ou promover o andamento de qualquer negócio ou processo no interesse dessas partes, ou receber qualquer paga ou remuneração de terceiros em negócios com as Caixas Econômicas.”

novo ativo para substituir a aplicação em depósito popular contratada pelo cliente. Essa impossibilidade ainda mais se avulta na hipótese em comento, na qual se cogita a transferência de recursos de um depósito à vista para outro ativo, como a poupança, que era caracterizada, à época, por ser um depósito a prazo, com carência mínima de um ano de movimentação.

Desse modo, é indubitável que as aplicações em depósito popular deixaram de existir pelo próprio interesse de seus titulares em transferir os saldos para ativos com algum tipo de remuneração.

Na remota hipótese de algum depositante não ter providenciado a retirada e transferência dos respectivos saldos, seus recursos fatalmente pereceram pela incidência da inflação galopante que imperou no país nos anos 60, 70, 80, e até meados da década de 90, como a seguir abordar-se-á.

## **2 O depósito popular: perecimento de eventuais saldos remanescentes pela corrosão inflacionária**

É sabido que a economia brasileira enfrentou o problema crônico da inflação galopante no século passado, com pequenos períodos de exceção, restritos praticamente ao período posterior ao Plano Real, a partir de julho de 1994.

Por tal motivo, o padrão monetário vigente no Brasil passou por inúmeras alterações desde o tempo em que existiram as contas de depósito popular (1934 a 1969) até os dias atuais, por meio de quatro sucessivas depreciações da expressão do valor da moeda por 1.000 e finalmente por 2.750, na implantação do Plano Real. Confira-se:

– até 31.10.1942, vigia o “mil-réis”. A partir de 01.11.1942, passou a vigor o “cruzeiro”, com o mesmo valor (Decreto-Lei 4.791, de 05.10.1942);

– em 13.02.1967, o cruzeiro foi substituído pelo cruzeiro novo, na proporção de 1.000 para 1, ou seja, Ncr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei 1, de 13.11.1965, cc/ Decreto 60.190, de 08.02.1967, e da Resolução 47, do BACEN, de 08.02.1967. A partir de 15.05.1970, a moeda voltou a chamar-se cruzeiro;

– 27.02.1986: o art. 1º, e seu parágrafo 1º do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986, alterou o padrão monetário de cruzeiros (já havia sido renomeada a moeda de cruzeiro novo para cruzeiro) para cruzados, na proporção de 1.000 para 1: Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) = Cz\$ 1,00 (um cruzado);

– 16.01.1989: o art. 1º, e seu parágrafo 1º, da MP 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.89,

alterou o padrão monetário de cruzados para cruzados novos, na proporção de 1.000 para 1: Cz\$ 1.000,00 (Mil cruzados) = NCz\$ 1,00 (um cruzado novo). A partir de 16.03.1990, a moeda voltou a se chamar cruzeiro, por força do disposto no §2º do art. 1º da Lei 8.024/90, sem alteração de seu valor;

– 02.08.1993: o art. 1º (e seu parágrafo 1º) da MP 336, de 28.07.93, posteriormente convertida na Lei 8.697, de 28.08.1993, alterou o padrão monetário de cruzeiros (já havia sido renomeada a moeda de cruzado novo para cruzeiro) para cruzeiros reais, na proporção de 1.000 para 1: Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) = CR\$ 1,00 (um cruzeiro real);

– 01.07.1994: finalmente, a Medida Provisória 542 (posteriormente convertida na Lei 9.069, de 29.06.1995), de 30.06.1994, em seu art. 1º, alterou novamente o padrão monetário estabelecendo o real em lugar do cruzeiro real, na proporção de 1 para 2.750, conforme Comunicado 4000, do BACEN, de 29.06.1994: R\$ 1,00 (um real) = CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais).

Desse quadro se extrai a conclusão insuperável de que qualquer depósito efetuado na modalidade do ativo financeiro debatida neste estudo, ainda que não tenha sido objeto de saque integral, teria fatalmente perecido pela nefasta ação corrosiva de uma inflação sem controle, de tal modo que o depósito existente em 12.02.1967 cujo saldo fosse inferior a Cr\$ 27.500.000.000.000,00 (vinte e sete trilhões e quinhentos bilhões de cruzeiros) perderia totalmente sua expressão monetária, vale dizer: se tornaria zero, pela sua divisão por 1.000 quatro vezes, seguida de uma divisão por 2.750 uma vez!

Lembra-se que sobre esses depósitos só incidiam juros remuneratórios de até 6% ao ano, capitalizados semestralmente, até 01.06.1969, data fixada na Resolução 114/69, do BACEN, para paralisação da incidência da remuneração sobre essas contas, sendo também inaplicável a correção monetária, até por vedação legal (art. 15, § 1º, da Lei 4.380/64).

Desse modo, por maior que fosse o saldo da conta de depósito popular, apura-se que seu valor teria sofrido sensível perda de expressão monetária até o seu total perecimento.

## **2.1 Da não incidência de correção monetária sobre os depósitos populares**

As contas de depósito popular foram abertas muito antes da criação de qualquer indexador econômico pelo legislador pátrio.

É notório que a correção monetária foi instituída pela Lei 4.357/64, que criou a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e previu a correção periódica do seu valor.

Entretanto, não quis o legislador criar paralelamente à ORTN um mecanismo de indexação direta da economia nacional, não sendo prevista naquela oportunidade a aplicação da correção monetária a todo e qualquer contrato, tanto os que viessem a ser assinados a partir daquele momento, quanto, principalmente, os que já haviam sido firmados antes.

A intenção do legislador foi expressamente outra – restringir a aplicação da correção monetária somente aos contratos firmados no âmbito do SFH, conforme restou previsto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 4.380, transcrito alhures (na abordagem efetuada no item 2 retro).

Ademais, há que se lembrar que o contrato de depósito firmado entre o depositante e a instituição financeira depositária não previa a incidência de correção monetária, mas tão somente de juros, que tiveram sua incidência vedada pelo Banco Central por meio da Resolução 114/69, de 06.05.1969, conforme previsto no seu item VI.

Sabe-se que impera no direito pátrio o princípio da legalidade, bem como do respeito ao ato jurídico perfeito, insculpidos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. É sabido também que o contrato que preenche os requisitos legais de validade constitui-se em um ato jurídico perfeito, que conta com a proteção constitucional.

Nos depósitos em análise, os depositantes firmaram um contrato de abertura de depósito popular perante a CAIXA, identificando qual o ativo financeiro no qual essa instituição deveria aplicar os respectivos recursos.

É óbvio, pois, que esse contrato se afigura como lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Daí se extrai que qualquer alteração unilateral sua violaria o princípio constitucional da necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito.

Nem é possível cogitar pretensão de zelo que seria imputável ao depositário, conforme preceitua o art. 1266 do CC de 1916, haja vista que o depósito popular é uma modalidade de depósito à vista, ou seja, que deve estar disponível ao titular a qualquer momento em que este desejar sacá-lo, sendo temerária a transferência de seus recursos sem sua autorização para um tipo de depósito a prazo, como a poupança. De plano se observa que a CAIXA, por meio de seus prepostos, não poderia ousar a alterar, por sua iniciativa própria, o ativo financeiro escolhido pelo cliente.

Por fim, há que se registrar que os depósitos em questão não podem ser caracterizados como dívida de valor. Afinal, há que se fazer uma distinção básica entre as dívidas de dinheiro – que são aquelas em que o objeto da obrigação é a própria moeda, como no caso do mútuo ou do depósito – e as dívidas de valor, que tratam de obrigações indenizatórias, como aquelas decorrentes de ato ilícito, por exemplo.



Nas dívidas de valor, o Judiciário vem aplicando a atualização do débito mesmo antes da criação da correção monetária, enquanto, nas dívidas de dinheiro, isso não se dá, eis que a correção há que ter sido prevista em contrato ou em disposição legal.

A atual ministra do STJ Maria Izabel Galotti Rodrigues pontuou isso de forma exemplar em voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2002.33.00.007564-6/BA, quando compunha a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão publicada no DJ de 23.05.2005, a seguir transcrita:

Assinalo que os depósitos populares de que se trata eram depósitos à vista, de quantias até determinado limite máximo, remunerados com juros a partir dos primeiros 30 dias, na taxa estabelecida pelo Banco Central, capitalizados semestralmente. Na época em que efetivados, no caso dos autos, 09.11.62, não havia sido legalmente instituída a correção monetária e não existia caderneta de poupança.

A criação das cadernetas de poupança foi autorizada pela Lei 4.380/64, que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social e criou o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, o Banco Nacional da Habitação, entre outras providências.

A Lei 4.380/64 permitiu o reajustamento monetário de depósitos bancários, em caráter excepcional, desde que atendidas as condições nela previstas, a saber, depósitos no sistema que obedeçam às normas gerais fixadas pelo BNH, cujo prazo não poderá ser inferior a um ano, e que não poderão ser movimentados com cheques (art. 15, I). Em razão do caráter excepcional da autorização de reajuste monetário, enfatizou o parágrafo primeiro do art. 15 que, “em relação às Caixas Econômicas Federais e a outras entidades do sistema, que não operem exclusivamente no setor habitacional, o reajustamento previsto neste artigo somente poderá ser assegurado aos depósitos e empréstimos de suas carteiras especializadas no setor habitacional.”

Justificava-se o cuidado da Lei 4380/64 ao reservar o benefício da correção monetária aos depósitos e empréstimos vinculados às carteiras habitacionais e com prazo mínimo de um ano: em uma economia regida pelo princípio nominalista da moeda, a indexação foi concebida como regra de exceção, para beneficiar setor da economia que se pretendia privilegiar, em razão de seu caráter social. Tal medida tem relação direta com a política monetária, especialmente no tocante ao aumento da inflação, que existia na época, embora não na forma vertiginosa que vivemos em passado recente. Somente muitos anos mais tarde, foi sendo progressivamente indexada toda a economia. A atualização de débitos oriundos de decisões judiciais – ressalvadas as dívidas de valor – somente passou a ocorrer com a edição da Lei 6.899, de 1981.

A criação da caderneta de poupança, autorizada pela Lei 4.380/64, somente foi regulamentada pela Instrução 6, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, datada de 8.3.66. Como não poderia deixar de ser, a referida instrução repetiu todas as exigências contidas na Lei 4.380/64 para a configuração de um depósito como sendo de poupança, a saber, ser mantido por prazo não inferior a um ano e não ser movimentado por cheque, assinalando o parágrafo primeiro do art. 6º que “os depósitos serão recebidos em conta especial e beneficiados com a correção monetária, vedada qualquer movimentação antes de decorrido o prazo de 12 meses e sujeita a retirada a aviso prévio de 90 dias, admitido este aviso a partir do nono mês.” Havia um valor mínimo a ser depositado, conforme o previsto no art. 8º. Em caso de retirada antecipada, com a rescisão das condições previstas no art. 6º, o correntista receberia apenas o valor nominal do depósito, com a perda do direito à correção monetária e juros (art. 12).

Assim posta a questão, adotando a premissa de que não há como julgar fatos ocorridos há mais de quatro décadas, antes da instituição da correção monetária, tendo em mente a economia totalmente indexada de anos muito posteriores e a legislação e jurisprudência concebidas em função dela, passo a analisar se houve ilegalidade na conduta da CEF, de não aplicar correção monetária aos depósitos, conduta esta que culminou com a sua extinção.

Em primeiro lugar, a análise feita acima - da Lei 4.380/64 e da Instrução 6/66, do BNH, não deixa dúvida alguma de que a CEF não poderia ter transformado os depósitos à vista em nome dos Autores em depósitos em caderneta de poupança, com movimentação vedada pelo prazo de um ano, sem a necessária manifestação de vontade dos interessados. A caderneta de poupança, assim como a correção monetária, era instituto excepcional e não regra geral no sistema bancário, somente podendo haver depósitos assim caracterizados caso atendidos os requisitos estabelecidos em lei de ordem pública. Se a ela não era possível ter adotado tal conduta sem o concurso da vontade dos depositantes, não há como impor-lhe as consequências de ato que não poderia ter praticado (CF, art. 5º, II).

Não havia, portanto, como se esperar da CEF atitude que hoje parece razoável, mas completamente divorciada do contexto em que ocorreram os fatos.

Também não há como conferir aos depósitos bancários a natureza de dívida de valor, cujo conceito é lapidarmente definido por Arnaldo Wald nesses termos:

[...]

Como exemplos de dívidas de valor, cita Arnaldo Wald a obrigação de reparar dano causado por ato ilícito ou a de fornecer alimentos. Nestes casos, o objeto da obrigação não é certo número de unidades monetárias, mas

ressarcir determinado prejuízo, ou fornecer os meios necessários à sobrevivência do alimentando, sendo a moeda uma simples medida de valor da obrigação.

Nos casos das dívidas de valor, o Poder Judiciário já admitia a atualização de sua avaliação, quando, desde o início do processo até o momento do pagamento, o seu valor se modificou em virtude da inflação, mesmo antes da instituição da correção monetária. Ao contrário, as dívidas de dinheiro – aquelas nas quais a moeda é o próprio objeto da obrigação – somente se tornaram passíveis de atualização por força de cláusulas contratuais, que foram sendo gradualmente admitidas em nosso ordenamento jurídico, ou de estipulação legal, generalizada esta, no tocante às dívidas de dinheiro reconhecidas por decisão judicial, a partir da entrada em vigor da Lei 6.899/81.

Observo que, a despeito do significativo grau de indexação da economia atual, contas correntes ainda hoje não sofrem, como regra geral, correção monetária, salvo expressa estipulação contratual em sentido contrário.

Também não me impressiona a alegação de que, tendo a instituição financeira mantido os depósitos e, portanto, tido a possibilidade de administrar o dinheiro em seu proveito, consistiria enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa a sua atitude de não atualizá-lo, de modo a deixar que perdesse a expressão monetária.

Não houve enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa, porque houve causa lícita para a manutenção do dinheiro em poder da CEF. A causa foi contrato de depósito, sem cláusula de atualização monetária, como era a regra na época, dinheiro este que permaneceu à disposição dos Autores enquanto teve expressão monetária. O prejuízo sofrido pela falta de diligência no zelo de seu patrimônio não pode ser imputado à instituição financeira (BRASIL, TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 2002.33.00007564-6/BA (correspondente ao nº 0007580-42.2002.4.01.3300), Relatora – Desembargador Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Apte: CAIXA x Sílvia Cristina Carmo dos Santos e outros (e vice-versa), Brasília, 23.05.2005, DJDF).

Essa decisão está em conformidade com várias outras exaradas pelos Tribunais pátrios, citando-se como exemplo os acórdãos recentes proferidos nos julgamentos das apelações cíveis 2002.38.00023107-5/MG (correspondente ao nº 0023140-76.2002.4.01.3800 – apte. CAIXA x Marco Antônio Batista e Outra), da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, e 2006.38.00.014947-7/MG (correspondente ao nº 0014834-79.2006.4.01.3800 – apte. CAIXA x Dalva Ribeiro Borges e Outra), relatada pelo juiz convocado Pedro Silva, da 5ª Turma, do TRF1.

Por tudo isso, confirma-se a impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre as contas de depósitos populares abertas entre o início dos anos 30 e o fim dos anos 60 do século XX.

## **2.2 Da extinção dos saldos porventura remanescentes pela incidência das taxações sobre contas inativas determinada pela Resolução 312/74, do BACEN**

As quantias que, porventura, ainda remanesciam nas contas de depósito popular pereceram fatalmente a partir de janeiro de 1975, por força das taxações incidentes sobre as contas inativas, determinadas pela Resolução 312/74, do BACEN, de 19.11.74, que estabeleceu a taxaço no valor correspondente a 3% do maior salário mínimo vigente, que àquela época remontava à quantia de Cr\$ 376,80, o que implicava a circunstância de que o valor da taxaço semestral definida na resolução mencionada era de Cr\$ 11,30, em novembro de 1974. Assim, isso significa que todos os saldos porventura existentes em 12.2.1967 na modalidade de ativo financeiro conhecido como depósito popular que fossem inferiores a Cr\$ 31.075.000.000,00 (trinta e um trilhões e setenta e cinco bilhões de cruzeiros), se não perderam totalmente a sua expressão monetária por força da desvalorização da moeda, que a reduziu em 2.750.000.000.000,00 (dois quatrilhões, setecentos e cinquenta trilhões de vezes), ao longo das diversas mudanças de padrão monetário (1.000 (1967) / 1.000 (1986) / 1.000 (1989) / 1.000 (1993) / 2.750 (1994)), fatalmente foram zerados pela incidência das taxações aqui mencionadas, ocorridas de forma semestral a partir de janeiro de 1975.

Desse modo, não é difícil compreender o perecimento dos saldos dos depósitos populares também por força da previsão normativa ora comentada.

## **2.3 Do perecimento do suposto direito pela superveniência do prazo de 30 anos sem movimentações financeiras na respectiva conta, causando a extinção do contrato bancário por força do art. 72 do Decreto 24.427/34**

O próprio Decreto 24.427, de 19 de junho de 1934, que regulou o funcionamento das Caixas Econômicas Federais, bem como os depósitos populares por elas custodiados, previu em seu artigo 72<sup>4</sup> que se tais depósitos ficassem inativos por mais de 30 anos haveria a perda dos respectivos recursos.

Posteriormente, a Lei 2.313, de 3 de setembro de 1954, reduziu o prazo-limite de inatividade das contas bancárias de 30 anos (fixado de forma genérica também na Lei 370, de 4 de janeiro de 1937)

<sup>4</sup> “Art. 72. Tôdas as contas de depósitos, que fiquem sem movimento por 30 (trinta) anos ininterruptos, prescreverão, em favor do – fundo de reserva – das Caixas Econômicas a cuja conta deverão ser levados os respectivos saldos.”

para 25 anos e estabeleceu que os depósitos populares seriam imprescritíveis.

Observa-se, porém, que a Lei 2.313 era norma geral mais abrangente, destinada à regulamentação de todos os depósitos bancários do país, enquanto o Decreto 24.427/1934 era norma específica, que regulamentou o depósito popular.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – a chamada LICC (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), ainda em vigor, dispõe que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Logo, a inovação trazida pela Lei 2.313/54 quanto à imprescritibilidade dos depósitos populares tem que ser analisada sob o prisma da Lei de Introdução ao Código Civil, que norteia o intérprete a considerar que a norma específica anterior não é revogada pela geral que lhe é subsequente.

Conclui-se, então, que a Lei 2.313/54 estabeleceu que os titulares de depósitos populares terão a salvaguarda da imprescritibilidade de seu direito de acesso ao Judiciário para discutir sobre os saldos de seus respectivos depósitos populares, sem contudo afastar a norma específica anterior que impôs que a inatividade da conta de depósito popular por mais de 30 anos conduz à perda do respectivo saldo.

Afinal, o que se percebe é que a norma anterior (art. 72 do Decreto 24.427/34) estabeleceu disposições que surtem efeito no campo do direito material, ou seja, a extinção do contrato de depósito bancário, enquanto a norma posterior (Lei 2.313/54) estabeleceu disposições que afetam a possibilidade do exercício da pretensão de discussão judicial sobre a conta. Destarte, a norma que regula o depósito popular diz respeito ao contrato bancário em si, enquanto a norma que trata da prescrição (Lei 2.313/54) afasta o limite temporal de discussão judicial do direito material. Assim, por tratarem de matérias distintas, com efeitos também diferentes, uma não poderia revogar a outra, a não ser de forma expressa, o que não ocorreu.

Desse modo, não há dúvida de que a norma estatuída no art. 72 do Decreto 24.427, que trata da perda da titularidade do depósito popular com o advento do prazo de 30 anos de sua inatividade, sendo de ordem material, há que ser reconhecida como vigente até hoje, paralelamente à norma contida no parágrafo 1º do art. 2º da Lei 2.313/54, que introduziu norma que trata da pretensão da cobrança, a respeito da imprescritibilidade do direito de promover ação para discutir os supostos direitos decorrentes da realização desses depósitos.

Assim, há que se convir, a regra que proclama a inexistência de prescrição do direito de ação não afasta a regra de direito material que proclama a perda do próprio direito ao depósito.

Com isso, é inconteste que os depósitos populares pereceram indefectivamente, pela superveniência de prazo superior a 30 anos, desde o ano de 1969, quando da edição da Resolução do Banco Central do Brasil 114/69, que afastou a remuneração incidente sobre os depósitos populares e os conduziu à inatividade.

## **2.4 Quanto à insubsistência da imprescritibilidade prevista no §1º do art. 2º da Lei 2.313/54**

Mesmo para aqueles que considerarem, de forma equivocada, *permissa venia*, que a norma contida no §1º do art. 2º da Lei 2.313/54 afastaria a vigência da regra de direito material prevista no art. 72 do Decreto 24.427/34, que dispõe sobre a perda do direito ao depósito após a inatividade por 30 anos da respectiva conta de depósito popular, não pode prevalecer o entendimento de que os respectivos saldos estariam disponíveis até hoje, haja vista a insubsistência atual dos preceitos contidos no referido parágrafo. Isso se dá por vários motivos a seguir delineados.

### **2.4.1 Insubsistência da imprescritibilidade mencionada na Lei 2.313/54 por sua revogação expressa (inteligência da Lei 2.437/55)**

Algumas decisões judiciais procuram afastar a prescrição dos pretensos direitos oriundos dos depósitos populares com base no entendimento de que o §1º do art. 2º da Lei 2.313/54 teria disposto que os depósitos populares seriam imprescritíveis.

Sucedeu que no ano seguinte à edição da Lei 2.313/54 foi editada a Lei 2.437, de 7 de março de 1955, que alterou, entre outros, o artigo 177 do Código Civil então vigente e revogou as disposições em contrário.<sup>5</sup>

É sabido que em nosso país uma lei ou dispositivo legal tem vigência até que outra a revogue ou modifique, conforme dispõe o art. 2º do Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 – a Lei de Introdução ao Código Civil.

Tendo sido editada em 7 de março de 1955, a Lei 2.437 é posterior à Lei 2.313, e, assim, não pode haver dúvida que a alteração do Código Civil Brasileiro, introduzida após a Lei 2.313,

<sup>5</sup> “Art. 1º Os arts. nºs 177, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830 e 1.772, § 2º, do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

[...]

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

fixando o limite do prazo prescricional das ações pessoais em 20 anos, alcançou os pretensos direitos discutidos nas demandas mencionadas neste estudo.

Ademais, a própria Lei 2.437 deixou expresso, em seu art. 4º, que revogava as disposições contrárias anteriormente existentes.

Por outro lado, para aqueles que entendem que a Lei 2.437/55 seria norma de caráter geral, não provocando o efeito de revogar disposições da Lei 2.313/54, que regulou de modo específico os depósitos bancários, há que se ressaltar que a Lei 2.313 estabelece disposições mais genéricas do que o Decreto 24.427/34, que regula especificamente o depósito popular. Assim, ao adotar-se tal critério, já explanado e defendido neste próprio estudo, há que se dar primazia à incidência do art. 72 do referido decreto sobre a matéria, em lugar do §1º do art. 2º da Lei 2.313/54.

Caso contrário, estariam sendo adotados dois pesos e duas medidas diferentes para a solução do mesmo dilema, havendo, então, evidente casuísmo, impróprio à isonomia que deve imperar no direito e no Judiciário pátrio.

#### **2.4.2 Insubsistência da imprescritibilidade mencionada na Lei 2.313/54 por sua incompatibilidade com a Constituição de 1988 – teoria da recepção**

Há que se ressaltar que o instituto da prescrição vocaciona-se a garantir segurança jurídica aos administrados quanto aos efeitos temporais das relações jurídicas, e, nesse aspecto, ainda que se considere que o §1º do art. 2º da Lei 2.313/54 não tenha sido revogado pelo art. 4º da Lei 2.437/55, aquele dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão da inegável incompatibilidade do seu comando com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inculpidos na Constituição Federal vigente, como se debaterá a seguir.

##### **2.4.2.1 Quanto à incompatibilidade da imprescritibilidade prevista no §1º do art. 2º da Lei 2.313/54 com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**

É inegável que a eventual perpetuação dos efeitos das relações jurídicas, tanto mais aquelas de caráter massificado, envolvendo inúmeras operações e atividades de mesma natureza, com diversos e múltiplos cidadãos, pode causar verdadeiro colapso no mundo empresarial, ao impor a necessidade de acúmulo desmesurado de papéis, documentos e dados infinitamente.

É completamente absurda a ideia de que um banco seja obrigado a manter por 50, 100, 1.000 ou 10.000 anos todos os inúmeros documentos de um determinado tipo de operação bancária indefinidamente, seja no aspecto do tempo ou da quantidade de documentos envolvidos, para fazer prova de eventual perecimento do suposto direito reclamado, pela superveniência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito contraposto.

Não há espaço físico nem em memória digital para armazenamento de documentos e dados que tendem ao infinito.

Assim, ainda que parem dúvidas sobre a revogação da Lei 2.313/54 pela lei 2.437/55, até para os intérpretes mais renitentes, há que se chamar atenção para o fato de que estão implícitos na Constituição Federal vigente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais conduzem, indefectivelmente, à conclusão de que o dinamismo das relações negociais do mundo moderno, com sua descomunal multiplicação instantânea de operações, de alcance nacional e até além fronteira, torna incompatível a supressão de prazos delimitadores da possibilidade de discussão dos efeitos jurídicos dessas infinitas transações.

Esses princípios elementares (razoabilidade e proporcionalidade), considerados como integrantes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, implícitos no texto constitucional, têm a mesma relevância e validade dos princípios explícitos.

O ministro Carlos Ayres Britto, antes de chegar ao Pretório Excelso, escreveu a respeito da efetividade dos princípios como normas fundamentais, independentemente de serem expressos ou não:

[...] realmente, o parâmetro de interação das normas constitucionais originárias consigo mesmas *reside na dualidade temática princípios/preceitos*. Vale dizer: as normas que veiculam princípios servem de roteiro para a exegese das normas que veiculam preceitos ou simples comandos pontuais. Como remansosamente sabido, os princípios consubstanciam ou tipificam valores, enquanto que os preceitos consubstanciam ou tipificam providências, fatos, condutas e tudo o mais que sirva para densificar os princípios mesmos. A relação entre as duas categorias (princípios e preceitos) é de continente para conteúdo, que termina sendo uma relação entre a *fumaça dos preceitos* e o *fogo dos princípios* ('onde há fumaça, há fogo') (BRITO, 1998, p. 22-23, grifos nossos).

Paulo Bonavides também pontua magistralmente a esse respeito:

Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e



positivo do direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios. Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição. De último, essa posição de supremacia se concretizou com a jurisprudência dos princípios, que outra coisa não é senão a mesma jurisprudência dos valores, tão em voga nos tribunais constitucionais de nossa época. As sentenças dessas Cortes marcam e balizam a trajetória de juridicização cada vez mais fecunda, inovadora e fundamental dos princípios (BONAVIDES, 2004, p. 294, grifos nossos).

De fato, a jurisprudência da Corte Suprema de nosso país vem reconhecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como normas fundamentais que devem nortear a atividade judicante. Veja-se a respeito o seguinte excerto, extraído de trabalho das mãos do ministro Gilmar Ferreira Mendes, escrito quando ainda não havia chegado ao STF:

Portanto, o Supremo Tribunal Federal considerou que, ainda que o legislador pudesse estabelecer restrição ao direito dos partidos políticos de participar do processo eleitoral, a adoção de critério relacionado com fatos passados para limitar a atuação futura desses partidos parecia manifestamente inadequada e, por consequente, desarrazoada. Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua *sedes materiae* na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta

de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido) (MENDES, 2004, p. 94, grifo nosso).

Do último excerto se observa que são citados como princípios implícitos da Constituição os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conceituados a seguir.

### **Razoabilidade**

Transcreve-se o conceito de razoabilidade dado por Luiz Roberto Xavier:

Por razoabilidade temos que: “Dentre os critérios norteadores de uma prestação jurisdicional adequada a tal premissa mais próxima dos anseios dos cidadãos destaca-se a razoabilidade, ou seja, a busca da adequação das normas jurídicas a realidade concreta e seus valores, objetivando aplicar a lei de acordo com sua finalidade e possibilidade contemporâneas” (XAVIER, 1996, pág. 21).

### **Proporcionalidade**

Vale citar aqui o conceito defendido por Elimar Szaniawski:

a proporcionalidade em sentido estrito, chamada pela doutrina alemã de *Prinzip der Verhältnismässigkeit*, denominado, entre nós, de princípio da proporcionalidade, (em sentido estrito), o qual determina que os meios utilizados pelo operador do direito devem ser sempre proporcionais à situação fática. Isto é, a proporcionalidade resulta sempre da pesagem e da ponderação da intensidade do atentado praticado ou dirigido aos direitos e interesses privados, de uma parte, em relação ao peso que o interesse público, ou alheio, posto em causa, efetivamente apresenta.

O princípio da proporcionalidade é operado através da verificação, pelo juiz, diante de determinado caso concreto, onde surge o conflito de dois interesses legitimamente tuteláveis, se são, os mesmos, juridicamente protegidos. Em caso afirmativo, deverão estes interesses, postos em causa, serem pesados e ponderados e seu resultado estabelecerá os limites de atuação das normas na verificação do interesse predominante. Deste modo, o magistrado, mediante minuciosa valoração dos interesses, decidirá em que medida deve-se fazer prevalecer um ou outro interesse, impondo as restrições necessárias ao resguardo de outros bens jurídicos (SZANIAWSKI, 2000, p. 22-23, grifo nosso).

Concluindo, ao se buscar a adequação das normas jurídicas à realidade concreta e seus valores, objetivando aplicar a lei de acordo

com sua finalidade e possibilidade contemporâneas como orienta Xavier (1996), o Judiciário nacional deve afastar a aplicabilidade do §1º do art. 2º da Lei 2.313/54, pela sua manifesta inconstitucionalidade, em vista da sua incompatibilidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por conseguinte, haverá que se reconhecer então a prescrição vintenária sobre os pretensos direitos decorrentes da abertura de contas de depósito popular ocorridas há mais de 50 anos, por força do que está estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, com a redação introduzida pelo art. 1º da Lei 2.437, de 7 de março de 1955.

### **2.4.3 Insubistência da imprescritibilidade mencionada na Lei 2.313/54 por sua revogação lógica pelo art. 4º-A da Lei 9.526/97**

A Lei 9.526/97 estabeleceu a necessidade de recadastramento de todas as contas bancárias do país até o dia 28.11.97.

A lei sobredita definiu no parágrafo 2º do art. 1º que, após se findar esse prazo, os saldos das contas que não fossem recadastradas deveriam ser transferidos ao BACEN, com o encerramento das respectivas contas.

Os titulares dos saldos de contas não recadastradas teriam então o prazo de 30 dias para reclamar seus direitos junto ao BACEN, findo o qual os valores correlatos seriam repassados para o Tesouro Nacional, como receita orçamentária.

A Lei 9.526/97 dispôs ainda, em seu art. 4º, que ela não se aplicaria aos depósitos abrangidos pela Lei 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Assim, uma análise mais açodada poderia induzir o intérprete ao entendimento de que a Lei 9.526 não se aplicaria aos depósitos populares. Esse raciocínio, entretanto, se mostraria evidentemente equivocado. Afinal, aqueles que entendem que o parágrafo 1º do art. 2º da Lei 2.313 afastou expressamente a incidência do art. 72 do Decreto 24.427 baseiam sua ótica numa visão mais abrangente daquele primeiro dispositivo mencionado nesta sentença, a seguir transcrito:

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos.

Desse modo, quem defende tal entendimento haveria de reconhecer que, se as disposições da Lei 2.313/54 não incidiam sobre os depósitos populares for força de exclusão expressa em seu bojo,

então, aqueles depósitos foram alcançados pelas disposições contidas na Lei 9.526/97, eis que ela se aplicou às contas de depósito a "qualquer título" (vide art. 1º, caput), com exceção apenas dos depósitos abrangidos pela Lei 2.313.

Logo, tendo sido estabelecido no art. 4º-A da Lei 9.526/97, com a redação introduzida pela Lei 9.814/99, o prazo de 31.12.2002 para os titulares de contas não recadastradas arguirem seus supostos direitos junto ao BACEN, a omissão de tal providência pelo depositante fez com que seus eventuais direitos também fossem alcançados pela decadência, sendo perdidos.

## Conclusão

*Do exposto se conclui que as ações pleiteando os pretensos saldos remanescentes dos depósitos populares, efetuados no período decorrido entre o início dos anos 30 até meados dos anos 60 do século passado, se afiguram, permissa venia, verdadeiras aventuras jurídicas, uma vez que tais saldos e respectivos direitos pereceram indefectivelmente pelos motivos expostos neste trabalho.*

## Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. Painel 1. As modernas formas de interpretação constitucional. Interpretação conforme a Constituição. Balanço: O Supremo Tribunal Federal e a interpretação constitucional. In: **10 anos de Constituição**: uma análise. Coord. IBDC. São Paulo: Celso Bastos Editor/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

XAVIER, Luiz Roberto. A razoabilidade como parâmetro para atuação contemporânea do judiciário. *Revista Jurídica Síntese*, ano XLIV, Rio de Janeiro, nº 222, pgs. 21 a 26, abr./1996.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o princípio da proporcionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 33, p. 19-29, 2000.